

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL/MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23087.007844/2025-31

METOS BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.241.935/0001-62, com sede na Rua Oswaldo Pereira, nº 61, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88306-250, neste ato representada por sua advogada constituída, Daiane Correa Rodrigues Chequeto, OAB/SC 57892, conforme procuração anexa, vem respeitosamente, à presença deste, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O instrumento convocatório em questão tem por objeto a “possível aquisição futura de equipamentos laboratoriais em geral”, dividido em 447 itens, com julgamento e contratação por item, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse (subitem 1.2 do edital).

Ocorre que o edital restringe a participação de forma exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte para itens de valor estimado igual ou inferior a R\$80.000,00 (subitem 2.7), e estabelece **cotas reservadas** (25 R\$80.000,00 (subitem 2.7.2 – itens 58, 160, 187, 205, 249, 318 e 357, com suas respectivas cotas principais 57, 159, 186, 204, 248, 317 e 356), com exceções para itens indivisíveis ou já licitados com benefício (subitens 2.7.3 e 2.7.4).

Contudo, a Administração não apresentou, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou em qualquer outro documento da fase preparatória, a motivação concreta e a pesquisa de mercado individualizada por item que comprovem a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, em condições de cumprir integralmente as exigências do edital, conforme exige o art. 49 da LC nº 123/2006.

SEDE

CNPJ: 17.241.935/0001-62

E-mail: brasil@metos.at

Site: www.metos.com.br

Telefone: +55 47 3046-0950

Rua Oswaldo Pereira, 61 | Fazenda - Itajaí - SC

CEP: 88306-250

A exclusividade ou a cota reservada em um determinado item só é legítima se demonstrada, para aquele item específico, a existência de mercado competitivo entre ME/EPP. O ETP, porém, limita-se a afirmar, de forma genérica, que “foram utilizados 3(três) orçamentos como referência” (item 5 do ETP), sem individualizar quais itens foram cotados com ME/EPP, quais fornecedores foram consultados, e sem comprovar a capacidade técnica dessas empresas para atender as especificações técnicas de cada item, que muitas vezes exigem estrutura operacional, garantia estendida, assistência técnica, certificação ANVISA, laudos e selos.

Ademais, o objeto é extremamente diversificado, abrangendo equipamentos de alta complexidade (espectrofotômetros, microscópios, sistemas de HPLC, ultra freezers, etc.) que, em regra, exigem capacidade técnica, logística e de pós-venda que pode não estar disponível em pequenas empresas locais ou regionais.

Assim, a restrição de participação – seja pela exclusividade plena em determinados itens, seja pela instituição de cotas reservadas – carece de fundamentação técnica suficiente e individualizada, violando os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e motivação.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Da necessidade de motivação concreta e individualizada para a restrição de participação

A Constituição Federal, em seus arts. 170, inciso IX, e 179, assegura tratamento favorecido às ME/EPP, mas tal tratamento não é absoluto nem pode ser aplicado de forma automática e indiscriminada, sob pena de afronta ao princípio da igualdade (art. 37, XXI, CF) e à livre concorrência (art. 170, IV, CF).

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca como princípios a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade, a motivação e o planejamento. A mera invocação genérica da LC nº 123/2006 não supre a exigência de demonstração concreta, item a item, da adequação e vantajosidade da restrição.

II.2. Dos requisitos legais para a exclusividade ou cotas reservadas – aplicação por item

O art. 48 da LC nº 123/2006 autoriza a exclusividade para ME/EPP em licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 por item. O art. 49, por sua vez, condiciona essa exclusividade à existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos ME/EPP sediados local ou regionalmente.

No caso em tela:

1. Para os itens com exclusividade plena (valor ≤ R\$ 80.000,00), a Administração deve comprovar a existência de, no mínimo, três ME/EPP capazes de atender as especificações técnicas.

SEDE

CNPJ: 17.241.935/0001-62

E-mail: brasil@metos.at

Site: www.metos.com.br

Telefone: +55 47 3046-0950

Rua Oswaldo Pereira, 61 | Fazenda - Itajaí - SC

CEP: 88306-250

2. Para os itens com cota reservada (valor > R\$ 80.000,00 – itens 57/58, 159/160, 186/187, 204/205, 248/249, 317/318, 356/357), a Administração também deve comprovar que há pelo menos três ME/EPP com capacidade técnica para a cota reservada, sob pena de a reserva tornar-se inexecutável e artificiosa.

O ETP não individualiza essas comprovações por item, limitando-se a uma afirmação genérica sobre a utilização de três orçamentos, sem identificar os fornecedores, os itens cotados e a capacidade técnica das ME/EPP consultadas.

II.3. Da ausência de demonstração de mercado competitivo

O ETP (item 5) menciona que “foram utilizados 3(três) orçamentos como referência”, mas não discrimina quais orçamentos se referem a ME/EPP, nem demonstra que esses fornecedores têm capacidade de atender as exigências técnicas de cada item.

Além disso, o edital exige, para diversos equipamentos, garantia contratual estendida, assistência técnica, certificação ANVISA, laudos e selos (itens 6.3 a 6.6 do Termo de Referência), o que demanda estrutura operacional que pode não ser compatível com a realidade de microempresas ou pequenas empresas, especialmente as de atuação local ou regional.

Dessa forma, a restrição de participação (ou a instituição de cotas) restringe artificialmente a competitividade, reduzindo o universo de fornecedores e potencialmente onerando a Administração, em prejuízo do princípio da proposta mais vantajosa (art. 11, II, da Lei 14.133/2021).

II.4. Da ofensa ao princípio do planejamento e da motivação

O ETP (Apêndice II) limita-se a afirmar que o certame tem “amparo legal na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar 123/2006, 147/2014 e 155/2016”, mas não apresenta justificativa técnica individualizada para a exclusividade ou cotas, em descompasso com a IN SEGES nº 58/2022, que exige, na fase preparatória, a “identificação das possíveis soluções” e a “justificativa para o parcelamento ou não da solução”, mas também a demonstração da viabilidade da restrição.

A ausência de motivação concreta impede o controle social e o exercício do contraditório pelos licitantes, violando o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, que determina que todos os atos da fase preparatória sejam devidamente motivados e documentados.

II.5. Da menção ao “valor sigiloso” como reforço

O próprio edital prevê, no subitem 3.10.2, que o valor mínimo parametrizado pelo licitante para lances automáticos possui caráter sigiloso, sendo disponibilizado apenas aos órgãos de controle externo e interno. Essa previsão demonstra que o sistema eletrônico já oferece mecanismos de sigilo para

SEDE

CNPJ: 17.241.935/0001-62

E-mail: brasil@metos.at

Site: www.metos.com.br

Telefone: +55 47 3046-0950

Rua Oswaldo Pereira, 61 | Fazenda - Itajaí - SC

CEP: 88306-250

proteger a estratégia do licitante, tornando ainda mais injustificável a restrição artificial de participação, e reforça a necessidade de transparência na motivação da exclusividade ou cotas reservadas.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Principal: que a Administração revise o edital e promova as adequações necessárias, retirando a restrição de participação exclusiva a ME/EPP (ou, no mínimo, as cotas reservadas) para os itens em que não restar comprovada, de forma individualizada, a existência de, pelo menos, três fornecedores ME/EPP com capacidade técnica, logística e operacional para atender as exigências editalícias, restabelecendo a ampla participação de todas as empresas interessadas nesses itens, sem prejuízo da manutenção dos benefícios legais às ME/EPP (prazo diferenciado para regularização fiscal, empate ficto, etc.);

2. Subsidiariamente: caso mantida a restrição/cotas, que a Administração apresente e disponibilize integralmente:

a) a pesquisa de mercado que embasou a exclusividade ou a cota reservada, com a identificação dos fornecedores ME/EPP consultados e a comprovação de que, para cada item sujeito a exclusividade ou cota reservada, há ao menos três empresas enquadradas como ME/EPP com capacidade de cumprir todas as exigências (técnicas, de garantia, ANVISA, etc.);

b) a justificativa técnica e econômica que demonstre a vantajosidade da restrição para a Administração, especialmente quanto à previsão de custos, qualidade e prazos de entrega;

c) a demonstração de que o parcelamento em itens (ou cotas) não foi artificial para enquadrar a contratação no limite legal de R\$ 80.000,00;

3. a reabertura do prazo para apresentação das propostas, após a disponibilização das informações requeridas, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

4. a suspensão do certame até o julgamento final da presente impugnação, para evitar prejuízos e garantir a eficácia da decisão, nos termos do art. 164, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itajaí, 2026.

SEDE

CNPJ: 17.241.935/0001-62

E-mail: brasil@metos.at

Site: www.metos.com.br

Telefone: +55 47 3046-0950

Rua Oswaldo Pereira, 61 | Fazenda - Itajaí - SC

CEP: 88306-250

Dra. Daiane Correa Rorigues Chequeto

OAB/SC 57892

METOS BRASIL

SEDE

CNPJ: 17.241.935/0001-62

E-mail: brasil@metos.at

Site: www.metos.com.br

Telefone: +55 47 3046-0950

Rua Oswaldo Pereira, 61 | Fazenda - Itajaí - SC

CEP: 88306-250